



LEI Nº 1.561 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Lagamar, e adota providências correlatas. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR, por seus nobres Edis, APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Apreensão de Animais, devendo todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Lagamar/ MG, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. São considerados animais de grande porte:

- I - Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, burros, asnos, jumentos, mulas, pôneis, etc.
- II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc.,
- III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como avestruzes, emas, etc.,

Art. 2º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º- Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa;

§ 2º- O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º- Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.



Art. 3º- No ato da apreensão será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos outros de aspecto saudável.

§ 1º- O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º- Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º- No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, na qual serão especificadas a espécie do animal apreendido; suas características físicas; a idade presumível; o local e a data de apreensão; e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º- Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º- No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§ 3º- Uma vez resgatado o animal, ficará a totalidade a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º- O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável será de 05 (cinco) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

Parágrafo único. O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.



Art. 6º- Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I - Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFEMG's pela apreensão;

II - Taxa de liberação equivalente a 10 (dez) UFEMG's pela apreensão;

III - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em 05 (cinco) UFEMG's por dia.

§ 1º- A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º- No caso da primeira ocorrência, a administração poderá deixar de cobrar os valores previstos no inciso III do caput quando ficar comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar.

§ 3º- Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º- O produto de arrematação do animal, deduzidos os valores previstos no art. 6º devidamente atualizados, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais e conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Caso o produto da arrematação seja insuficiente para cobrir os valores devidos pelo proprietário, a diferença será inscrita em dívida ativa municipal.

Art. 8º- O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 06 de dezembro de 2022.



AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

LUCIA ROSA DE ALMEIDA MAGALHÃES
Assessora de Gabinete

